

MEDIDA DE SEGURANÇA. Fato não criminoso. Periculosidade do agente.

Arnaldo Carvalho de Oliveira
Promotor Público em Caxias do Sul.

“Os casos de fato não criminoso, em que tem cabimento a aplicação de medida de segurança, são aquelas que dariam lugar à ação penal e à condenação se o agente praticasse todos os atos constitutivos na infração penal, ou percorresse todos os trâmites do *iter criminis*; porém, por este ou aquele motivo não completou os ditos atos ou trâmites. Entretanto revelou capacidade para delinquir ou periculosidade social, e, por isto, tem assentado a lei penal a conveniência ou necessidade de ser-lhe aplicada uma medida de segurança destinada a fazer cessar a referida capacidade para delinquir, a afastar a periculosidade do agente”.

BORGES DA ROSA, in *Processo Penal Brasileiro*, v. 3, 1942, p. 271, apud Eduardo Espínola Filho in *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, v. 5, n.º 1.091.

Dr. Juiz:

1. HISTÓRICO

O Dr. José Bernardinelli, médico gerente do Hospital Saúde Ltda., localizado nesta cidade, endereçou ao sr. Delegado de Polícia titular da 1.ª Delegacia de Polícia local requerimento no sentido de contra IDA TONET MONEGO ser instaurado inquérito policial visando colher elementos que demonstrassem “tratar-se de pessoa que sofre de alguma perturbação mental, e suas reações perante qualquer pessoa que a advirta são violentas, indicando periculosidade” (sic, fls. 3), tendo, ademais, “presente o local onde essas perturbações a ameaças são praticadas (Hospital) e o ânimo que vem sendo demonstrado pela referida senhora, por seus atos até aqui praticados é temendo pela insegurança dos próprios doentes aí internados, que vão em busca de

cura, vimos solicitar a abertura de inquérito policial, especialmente para que seja aferido o grau de periculosidade que a mesma apresenta, o que permitirá, além de propiciar segurança aos doentes, que se tome as medidas cabíveis no caso." (sic, fls. 4).

Segundo se colhe do mencionado inquérito policial IDA TONET MONEGO ingressou na ordem religiosa que cuidava do referido hospital, ao tempo em que pertencia à "Sociedade Caritativa-literária São José", o que aconteceu há, cerca de, vinte (20) anos, passando a residir e dirigir esse nosocômio por um período de oito (8) anos quando o mesmo encontrava-se anexado à Universidade de Caxias do Sul para servir à Faculdade de Medicina. Vendido o hospital a um grupo diferente de pessoas que, inclusive, adotaram a firma social aqui mencionada: "Hospital Saúde Ltda.", IDA TONET foi destituída de suas funções, ali anteriormente exercidas — secretária da Faculdade de Enfermagem Madre Justina Inês — e, assim, ficando à deriva do novo quadro funcional do Hospital. Informa-se ainda, no inquérito policial, ter a mencionada IDA TONET se desvinculado da ordem religiosa a que pertencia e recusando-se a abandonar os aposentos que ocupava naquele estabelecimento porque "continua a residir ali, já que não tem conhecimento de que o Hospital tenha sido vendido a outra entidade e que deixasse de pertencer à Sociedade da qual é membro" (sic, suas declarações, fls. 5). Em vista disso uma série de represálias foram tomadas pela direção hospitalar como sejam a de proibição de uso do telefone, ingresso na cozinha, etc., a ponto de IDA TONET ter reagido de forma agressiva invadindo essa dependência para servir-se de alimentos. Ainda, talvez em razão desse conflito, ao que sei, teria ela feito uma denúncia ao Instituto Nacional de Previdência Social sobre um "super-faturamento" resultando na vinda a esta cidade de uma comissão de fiscais do I N P S para sindicarem a respeito. Somente após esse fato é que o Hospital Saúde Ltda. ingressou com o requerimento que deu origem a este inquérito policial.

O Requerente apresentou nos autos policiais documentação de propriedade do Hospital; uma série de pessoas, todas vinculadas ao estabelecimento, apresentaram testemunhos sempre dirijidos e preocupados em apresentar a requerida como pessoa portadora de enfermidade mental. Por fim, o mesmo Requerente, dessa vez representado por advogado, ingressou com petição ao Dr. Juiz da 1.^a vara criminal acenando para o incidente de insanidade mental previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal, sendo tal petição mandada ser juntada a este inquérito.

2. DA MEDIDA DE SEGURANÇA POR FATO NÃO CRIMINOSO

É certo preverem, tanto o nosso Código Penal (artigo 76, pár. único) como o Código de Processo Penal (artigo 549), a possibilidade de ser aplicada Medida de Segurança ainda que inexista infração penal. Explicando esse comportamento legal — aparentemente violador dos direitos constitucionais do indivíduo já que se encontra embasado no Direito Penal moderno o preceito de ninguém poder sofrer uma sanção penal sem culpa: “**nulla poena, nullum crimen sine lege**” — FERRI distingue a periculosidade criminal da periculosidade social. Na primeira hipótese tem cabimento a Medida de Segurança prevista no Código Penal para os casos de existência de infração penal; na segunda verifica-se um comportamento preventivo aplicando-se a Medida dès que o indivíduo, embora não criminoso, demonstre uma perigosidade social ou uma tendência, através de atos postos em execução mas não concluídos, criminosa. É o caso em que MAGALHÃES NORONHA (Direito Penal, vol. 1, 1963, pág. 400, n.º 198) denomina de “quase-delito”. Essa possibilidade prevista no artigo 549 do Código de Processo Penal só tem cabimento, como acentua o artigo 76, parágrafo único, do Código Penal, nos casos definidos nos artigos 14 e 27 desse Código, ou seja: nos casos dos chamados “crimes impossíveis” ou quando o “ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio” para uma realização criminosa não chega, ao menos, a ser tentada. Somente nesses dois casos é que cabe a Medida de Segurança preventiva, embora inexista um fato criminoso perfeitamente definido. É que, como salienta BENTO DE FARIAS (Código de Processo Penal, vol. II, ed. 1960, Distribuidora “Record Editora”, pág. 278) em casos tais, “esse procedimento escapa à sanção da lei penal para legitimar a sua aplicação, mas revela, sem dúvida, as tendências perigosas do agente e hão de justificar contra ele medida de prevenção, que consistirá na — liberdade vigiada. (Código Penal, artigo 94, n.º III)”. NORONHA, acima citado, também faz referência sobre o cabimento da Medida de Segurança por fato não criminoso somente quando o agente demonstrar ser “perigoso” (ob. cit., pág. 406). Por fim, também assim entende o nosso Tribunal de Justiça, em raro julgado sobre a espécie, quando a eg. Terceira Câmara Criminal no H C n.º 10.298, decidiu:

“Tanto o artigo 76, parágrafo único do Cód. Penal, como o artigo 549 do Cód. de Proc. Penal, fazem expressa referência aos artigos 14 e 27 do primeiro diploma. In RJ/RS, vol. 28, pág. 28.”

Ora, embora o comportamento de IDA TONET seja perturbador como alega o Requerente nenhum de seus atos, no entanto, é de caráter delituoso não sendo possível, como é pretendido, através destes autos policiais submetê-la a exame psiquiátrico para aplicação de Medida de Segurança preventiva.

Outro, também, não deixa de ser o entendimento em relação ao pretendido incidente de insanidade mental argüido em petição dirigida ao Juízo e constante de fls. 23/26. Embora cabível o incidente na fase investigatória policial (artigo 149 do Código de Processo Penal) pressupõe-se, para tanto, que o inquérito envolva fato delituoso que se está investigando. Não é o caso dos autos, como já foi dito.

A solução da espécie não pode ser encontrada nas lindes da Justiça Penal. No cível o Requerente encontra várias opções processuais que o possibilitam a se livrar do incômodo entrave que a requerida lhe está ensejando. Mas aqui, na órbita criminal, não.

Por essas considerações sou pelo arquivamento do inquérito policial em referência, observando-se a cautela de intimação do Dr. José Beranardinelli para que possa, se assim o quiser, tomar as iniciativas que entender pertinentes.

Caxias do Sul, 15 de maio de 1975.